

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

**INTERESSADO:** SINASEFE-SP  
**ASSUNTO:** Piso Nacional do Magistério.

O SINASEFE-SP solicitou esclarecimentos acerca do Piso Nacional do Magistério e seus reflexos para a categoria.

Registra-se que referido assunto já é objeto de ação judicial ajuizada pelo SINASEFE Nacional, cujo patrocínio cabe ao Dr. Wagner. Na ação restou decidido que os substituídos possuem direito à percepção do vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico, bem como que os associados deveriam receber as diferenças remuneratórias desde a data em que as correções se fizeram devidas.

O processo n. 0051246-35.2012.4.01.3400, portanto, decidiu por conceder o direito aos associados nos seguintes termos:

### **III – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes para declarar o direito dos substituídos do Autor – professores do ensino básico federal, regidos pela Lei nº 8.112/1990 – à percepção do vencimento básico em valor equivalente ao fixado a título de piso salarial profissional nacional para o magistério básico, com valor atualizado anualmente na forma fixada pela Lei nº 11.738/2008, incidindo a primeira atualização a partir de 01.01.2009, bem como para condenar a Ré a pagar-lhes as diferenças remuneratórias desde 01.01.2009 – data em que as atualizações deveriam valer.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária e juros de mora nos seguintes termos:

a) no período de 27.08.2001 a 29.06.2009: correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do desconto, e juros no percentual de 0,5% ao mês (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001) desde a citação;

b) a partir de 30.06.2009: incidência exclusiva, a título de juros de mora e correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009).<sup>2</sup>

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)  
IVANI SILVA DA LUZ  
Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

Em face da referida decisão houve interposição de recurso de apelação pelo SINASEFE Nacional acerca dos honorários advocatícios de sucumbência, não tendo a União Federal apresentado recurso. Diante disso, é que se entende pelo trânsito em julgado da matéria objeto da ação, qual seja, a fixação do piso nacional do magistério, apesar de pendente o julgamento de recurso de apelação.

O recurso de apelação está pendente de julgamento pelo e. TRF1, no entanto, referida situação não impede a execução provisória do título executivo judicial constituído na ação.

É extremamente temerária a interposição de nova ação coletiva para assegurar direito que já está garantido judicialmente. As chances de a ação ser distribuída para outro juiz que poderá proferir decisão contrária é grande, o que causará significativa violação ao princípio da segurança jurídica. Além disso, do ponto de vista jurídico, não faz sentido a interposição de nova ação para garantir direito já garantido.

É a nota.

São Paulo/SP, 26 de novembro de 2024.

**JONATAS MORETH MARIANO**  
OAB/DF 29.446

**ANA CAROLINA DIAS MALTA**  
OAB/SP 508.814